



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 012/2007**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**SESSÃO 186ª DE 09/11/2006**  
**PROCESSO Nº 1/004319/2004**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200412445**  
**RECORRENTE: CÉULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**  
**RECORRIDO: TRANSPESADOS ULTREX LTDA**  
**CONS. RELATORA: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS**

**EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO – ICMS NÃO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL DE AQUISIÇÃO.** Decide-se por unanimidade de votos pela IMPROCEDÊNCIA da autuação. A prestação de serviços de transporte, interestadual e intermunicipal, permite quando das aquisições de combustíveis a ser utilizado no emprego deste serviço, o creditamento do imposto, Art. 60 inciso V do Decreto 24.569/97, o direito ao crédito do imposto é vinculado a sua legitimidade e não ao seu mero destaque no documento fiscal.

**RELATÓRIO:**

A empresa acima nominada é acusada de creditar-se indevidamente de ICMS não destacado no documento fiscal de aquisição, nas operações internas de combustíveis para emprego na prestação de transporte, no período de janeiro a junho de 2003.

Após análise nas razões de impugnação o julgador singular decidiu pela IMPROCEDÊNCIA da autuação, tendo em vista que o autuado faz jus ao direito de creditar-se do imposto, por ser o mesmo legítimo, mesmo que não tenha ocorrido o destaque no referido documento fiscal.

A Consultoria Tributária após analisar os autos, sugere a manutenção da decisão singular. A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, sugerindo a IMPROCEDÊNCIA do feito.

É o Relato.

#### **VOTO:**

Relata a peça basilar que o contribuinte devidamente qualificado, creditou-se indevidamente de ICMS não destacado nos documentos fiscais de aquisição, relativo as operações internas de combustíveis, para emprego nas prestações de serviços de transporte, durante o período de janeiro a junho de 2003.

À empresa fiscalizada possui como atividade comercial, a prestação de serviços de transporte, interestadual e intermunicipal, portanto, a legislação permite quando das aquisições de combustíveis a ser utilizado no emprego deste serviço, o creditamento do imposto, Art. 60 inciso V do Decreto 24.569/97.

As mercadorias adquiridas pela autuada estavam acobertadas por documentos fiscais idôneos, porém, não haviam sido destacados nos mesmos o valor do tributo correspondente, dessa forma, entendeu o autuante que o destinatário não poderia por tal motivo se creditar do imposto.

Ocorre que o direito ao crédito do imposto é vinculado a sua legitimidade e não ao seu mero destaque no documento fiscal, que é somente um procedimento formal, até porque, se o mesmo estivesse destacado e não fosse legítimo não poderia o destinatário creditar-se.

A legitimidade do crédito fiscal não foi objeto de discussão pelo agente fiscal, portanto, concluímos ser o mesmo legítimo, dessa forma, torna-se improcedente a acusação fiscal de crédito indevido.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão ABSOLUÓRIA exarada em 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **TRANSPESADOS ULTREX LTDA.**

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso OFICIAL, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA prolatada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo justificado o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

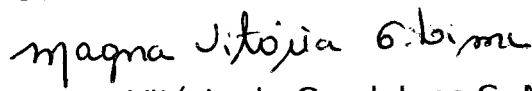
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 16 de JANEIRO 2007.

  
Ana Maria M. Timbo Holanada  
**PRESIDENTE**

  
Dulcineire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

Mª Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

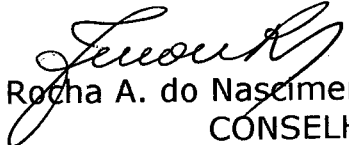
  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
**CONSELHEIRA RELATORA**

  
Magna Vitória de Guadalupe S. Martins  
CONSELHEIRA

  
Matheus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Maryana Costa Canhamary  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hozanan P. de Castro  
CONSELHEIRO

  
Fernanda Rocha A. do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO